

Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto nos artigos 87 a 88 e 90 a 91, da Lei nº. 830/09, de 05 de março de 2009, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I – Insalubridade de grau máximo:

- a) coleta e industrialização do lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores das doenças infecto-contagiosas carbunco, brucelose e tuberculose.
- e) trabalhos com manutenção de máquinas pesadas, incluindo desmontagem, consertos, substituição de peças, engraxamentos, soldagens (solda elétrica), lixamentos, montagens, regulagens, limpeza de peças com gasolina e óleo diesel.

II – Insalubridade de grau médio:

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- c) trabalhos em contato permanente com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- d) trabalhos em contato permanente com pacientes ou material infecto-contagioso em serviços de emergência, farmácias, ambulatórios, hospitais e outros destinados aos cuidados da saúde humana;
- e) trabalhos em contato permanente com pacientes portadores de diversas doenças ou material infecto-contagioso em serviços de emergência destinados aos cuidados da saúde humana;
- f) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;

- g) exposição a ruídos devido a execução de terraplenagem, nivelamento, abaulamentos, abertura de valetas e carregamento de saibro/terra;
 - h) aplicação de inseticidas;
 - i) exumação de corpos;
 - j) atividades de solda;
 - k) trabalhos com raios "X";
 - l) manuseio de cal e cimento;
 - m) manuseio de álcalis cáusticos (desinfetantes, saponáceos, água sanitária);
- III – Insalubridade de grau mínimo:
- a) trabalho com britadores;
 - b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
 - c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Art. 2º - São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional previsto no artigo 89 da Lei Municipal nº. 830/2009 de 05 de março de 2009:

- I – armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II – detonação com explosivos, inclusive as verificações de detonações falhadas;
- III – operação de escova dos cartuchos de explosivos;
- IV – operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- V – transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinqüenta) litros;
- VI – instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização;

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº. 1.096/2011, de 08 de setembro de 2011, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal de Tabaí, 20 de julho de 2017.

Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal

Marcelo Azevedo Zuanazzi
Inspetor Tributário

Registrado e Publicado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores.

Pelo presente estamos encaminhando projeto de lei que define as atividades Insalubres e/ou perigosas, em virtude de um novo laudo feito em dezembro de 2017, onde se definiu as atividades salubres, insalubres e perigosas, para maior esclarecimento aos vereadores desta casa legislativa vamos descrever as atividades insalubres e o percentual de adicional:

ANEXO I

| FUNÇÃO | PERIGOSAS | % ADICIONAL |
|-------------------------|------------------|--------------------|
| Auxiliar em Odontologia | | 30% |
| Odontologia | | 30% |
| Vigilante | | 30% |

| FUNÇÃO | INSALUBRES | % ADICIONAL |
|--|-------------------|--------------------|
| Atendente de Educação Infantil | | 20% |
| Agente de Combate às Endemias | | 40% |
| Coordenador de Enfermagem | | 20% |
| Enfermeira | | 20% |
| Fiscal de Vigilância Sanitária e Agente de Vigilância Ambiental em Saúde | | 40% |
| Jardineiro | | 20% |
| Mecânico | | 20% |
| Médico Clínico | | 20% |
| Medico Pediatra | | 20% |
| Médico Veterinário | | 40% |
| Motorista (inclusive de Ambulância) | | 20% |
| Operário | | 20% |
| Operário especializado | | 20% |
| Operador de Maquinas | | 20% |
| Pedreiro | | 20% |
| Servente | | 20% |
| Servente de Serviços Gerais | | 20% |
| Técnica de enfermagem | | 20% |

As demais atividades conforme laudo elaborado pelo engenheiro de Segurança Sr. GERSON GOMES FOSSATI, não são insalubres.

Na certeza da atenção dos nobres vereadores submetemos o presente projeto de lei em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 16 de junho de 2017.

Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal

ANEXO I

| FUNÇÃO | PERIGOSAS | % ADICIONAL |
|-------------------------|-----------|-------------|
| Auxiliar em Odontologia | | 30% |
| Odontologia | | 30% |
| Vigilante | | 30% |

| FUNÇÃO | INSALUBRES | % ADICIONAL |
|--|------------|-------------|
| Atendente de Educação Infantil | | 20% |
| Agente de Combate às Endemias | | 40% |
| Coordenador de Enfermagem | | 20% |
| Enfermeira | | 20% |
| Fiscal de Vigilância Sanitária e Agente de Vigilância Ambiental em Saúde | | 40% |
| Jardineiro | | 20% |
| Mecânico | | 20% |
| Médico Clínico | | 20% |
| Medico Pediatra | | 20% |
| Médico Veterinário | | 40% |
| Motorista (inclusive de Ambulância) | | 20% |
| Operário | | 20% |
| Operário especializado | | 20% |
| Operador de Maquinas | | 20% |
| Pedreiro | | 20% |
| Servente | | 20% |
| Servente de Serviços Gerais | | 20% |
| Técnica de enfermagem | | 20% |

Tabaí, 20 de julho 2017.